SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 894 - UY (2005/0203077-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
REQUERENTE	:	LITSA LÍNEAS DE TRANSMISIÓN DEL LITORAL S/A
ADVOGADO	:	ALEXANDRE KRUEL JOBIM E OUTRO(S)
REQUERIDO	:	SV ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS	:	CELSO RENATO D'ÁVILA E OUTRO(S)
		CLÁUDIO FINKELSTEIN E OUTRO(S)
ADVOGADA	:	DIVINA DAS GRAÇAS TORRES E OUTRO(S)
REQUERIDO	:	INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO	:	CELSO RENATO D'ÁVILA E OUTRO(S)
ADVOGADA	:	DIVINA DAS GRAÇAS TORRES E OUTRO(S)

EMENTA

Homologação de sentença arbitral estrangeira prolatada no Uruguai. Trânsito em julgado de ação judicial que contesta a sentença arbitral. Desnecessidade. Súmula 420/STF. Inaplicabilidade. Incorporação de empresa por outra. Sujeição à arbitragem. Contraditório. Violação. Inocorrência. Questões intrínsecas à própria arbitragem. Lei de Arbitragem brasileira. Norma de caráter processual. Incidência imediata. Controle judicial. Limitação aos aspectos dos arts. 38 e 39 da Lei 9.307/96. Inexistência de motivos para que seja denegada a homologação.

- Pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira obtida perante a Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, na cidade de Montevidéu, Uruguai, versando sobre cumprimento de obrigações de índole contratuais.

- Pede-se a homologação de sentença arbitral proferida em maio de 2003 e não sujeita a recursos. Não subsiste a necessidade de trânsito em julgado de ação judicial no Uruguai que questiona a arbitragem, especialmente na espécie, em que a ação judicial foi indeferida.

- A requerida Inepar, ao incorporar duas outras empresas contratantes, assumiu todos os direitos e obrigações das cedentes, inclusive a cláusula arbitral em questão.

- A Lei de Arbitragem brasileira tem incidência imediata aos contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que firmados anteriormente à sua edição. Precedentes da Corte Especial.

- A análise do STJ na homologação de sentença arbitral estrangeira está limitada aos aspectos previstos nos artigos 38 e 39 da Lei 9.307/96. Não compete a esta Corte a apreciação do mérito da relação material objeto da sentença arbitral.

Sentença arbitral estrangeira homologada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, deferir o pedido de homologação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Luiz Fux,

João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Napoleão Nunes Maia Filho, Nilson Naves, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura foi substituída pelo Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Sustentaram oralmente o Dr. Alexandre Kruel Jobim, pela requerente, e o Dr. Antônio Carlos Rodrigues do Amaral, pela requerida - Inepar S/A Indústria e Construções.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2008(data do julgamento)..

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 894 - UY (2005/0203077-2)

REQUERENTE	:	LITSA LÍNEAS DE TRANSMISIÓN DEL LITORAL S/A
ADVOGADO	:	ALEXANDRE KRUEL JOBIM E OUTRO(S)
REQUERIDO	:	SV ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS	:	CELSO RENATO D'ÁVILA E OUTRO(S) CLÁUDIO FINKELSTEIN E OUTRO(S)
ADVOGADA	:	DIVINA DAS GRAÇAS TORRES E OUTRO(S)
REQUERIDO	:	INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO	:	CELSO RENATO D'ÁVILA E OUTRO(S)
ADVOGADA	:	DIVINA DAS GRAÇAS TORRES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Trata-se de pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira, no qual LITSA Líneas de Transmisión del Litoral, sociedade anônima argentina, dedicada ao transporte de energia elétrica, traz à homologação sentença arbitral proferida pela Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, que condenou SV ENGENHARIA S/A e INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, solidariamente, a efetuarem o pagamento: **(i)** da quantia de US$ 1.887.801,31 (um milhão, oitocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e um dólares estadunidenses e trinta e um centavos), acrescida dos juros, a título de cumprimento de obrigações de índole contratual, referentes a créditos e dívidas não pagas; **(ii)** de US$ 180.000 (cento e oitenta mil dólares estadunidenses), correspondente a honorários dos árbitros e despesas do Tribunal; **(iii)** de US$ 10.000 (dez mil dólares estadunidenses) referentes aos honorários e despesas da perita, em 08 de maio de 2003, na cidade de Montevidéu/Uruguai.

As partes em conflito, em 1995, celebraram contrato para fornecimento e montagem dos elementos necessários para a construção e término da implementação comercial de duas linhas transmissão de alta tensão, convencionando resolver as controvérsias, oriundas do referido contrato, por meio de arbitragem, conforme disposto na cláusula 12, *verbis*:

> *"Qualquer controvérsia derivada da presente ou do contrato, cuja assinatura seja resultante desta, será resolvida de acordo com as Normas do Regulamento e Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, com sede em Paris, que emitirá parecer inapelável e aplicará as leis da República Argentina."*

A LITSA promoveu o início do procedimento arbitral em face de SV Engenharia S.A., INEPAR S.A. Indústria e Construções, Sade Vigesa Industrial e Serviços S.A. (SVIS), e a Sade Vigesa Montajes S.A., sob o fundamento de existir notas de débito emitidas pela LITSA, adiantamentos financeiros não reintegrados, pagamentos a terceiros por conta e ordem da Sade Vigesa e créditos por fornecimentos e consertos que a Sade Vigesa não fez e que a LITSA foi obrigada a realizar. No entanto, as duas últimas empresas acima mencionadas, no curso da execução do contrato, foram incorporadas pela INEPAR, permanecendo então no litígio arbitral apenas A INEPAR e a SV Engenharia.

A cópia autêntica do Laudo Definitivo foi juntada pela requerente - LITSA, às fls. 36/55 verso, em atendimento ao disposto na Ata de Missão às fls. 13/16 verso, assinada em outubro de 2001, devidamente traduzida por profissional juramentado às fls. 18/34, e o parecer final, também traduzido para o português e espanhol, simultaneamente.

Regularmente citada em novembro de 2004, (fl. 784 "vs"), a Inepar S/A Indústria e Construções não contestou a ação, somente se manifestando nos autos em maio de 2007 (fls. 1.112/1.115). Colhe-se dos autos, todavia, que o subscritor da referida petição foi o patrono da SV Engenharia S/A, dr. Cláudio Finkelstein (fl. 1.115), que não possuía procuração para defesa da Inepar (certidão de fl. 1.154).

Assim, a primeira manifestação da Inepar, por seus advogados regularmente constituídos, ocorreu em fevereiro de 2008 (fls. 1.161/1.184), ou seja, mais de três anos após a citação, motivo pelo qual os argumentos intempestivamente trazidos devem ser desconsiderados por esta Corte Superior.

A SV Engenharia S/A contestou o pedido, salientando, em resumo: **(i)** problemas em sua citação por edital; **(ii)** existência de ação judicial em trâmite – e, portanto, não transitada em julgado – no Uruguai; **(iii)** ser datada de janeiro de 1995 a carta de intenções para resolução de controvérsias por intermédio de arbitragem, ou seja, anterior à entrada em vigor da Lei 9.307/1996 – Lei de Arbitragem; **(iv)** necessidade de dupla homologação das sentenças arbitrais estrangeiras, nos termos do revogado art. 1.097 do CPC; **(v)** violação ao princípio do contraditório durante o processo arbitral; **(vi)** impossibilidade de se admitir ter a co-requerida Inepar assumido as obrigações e direitos das empresas que incorporou. Pleiteou a condenação da requerente por litigância de má-fé e o indeferimento do pedido inicial ou a extinção do processo de homologação (fls. 820/837).

Réplica às fls. 992/1.013. O ilustre representante do Ministério Público Federal, no parecer de fls. 1.214/1.219, sustentou que:

> *"Os óbices apresentados nas petições de fls. 1161/1184, esta da INEPAR, e a de fls. 1207/1210 da SVE S.A., supostamente relevantes ao deslinde da questão, ou não existiram ou foram afastadas, tanto pelo que se conclui dos autos, como pelo juízo uruguaio, conforme decisão antes mencionada (acórdão do Tribunal de Apelações Civil do Sétimo Turno de Montevidéu, que decidiu sobre o Recurso de Nulidade contra Laudo Arbitral) e com maior envergadura da própria sentença arbitral, cuja homologação é pretendida. No mais, os argumentos aduzidos pelas co-demandadas foram reprisados e combatidos exaustivamente no Juízo Arbitral e na própria sentença arbitral, valendo registrar de modo especial a réplica da LITSA, cujos argumentos apresentados adota este Ministério Público como razões de decidir."*

Conclui pela homologação da sentença estrangeira. É o relatório.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 894 - UY (2005/0203077-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
REQUERENTE	:	LITSA LÍNEAS DE TRANSMISIÓN DEL LITORAL S/A
ADVOGADO	:	ALEXANDRE KRUEL JOBIM E OUTRO(S)
REQUERIDO	:	SV ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS	:	CELSO RENATO D'ÁVILA E OUTRO(S)
		CLÁUDIO FINKELSTEIN E OUTRO(S)
ADVOGADA	:	DIVINA DAS GRAÇAS TORRES E OUTRO(S)
REQUERIDO	:	INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO	:	CELSO RENATO D'ÁVILA E OUTRO(S)
ADVOGADA	:	DIVINA DAS GRAÇAS TORRES E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de homologação da sentença arbitral estrangeira apresentada a esta Corte, impugnada por diversos motivos, a seguir analisados.

I – Da preliminar de má-fé no requerimento de citação por edital

Inexiste a alegada má-fé da requerente, uma vez que, antes da citação por edital, tentou, por diversas vezes, a citação pessoal da requerida SV Engenharia, de modo infrutífero. Conseguiu, após algumas tentativas, citar seu patrono, dr. Cláudio Finkelstein, em julho de 2004 (fl. 375). Este, então, peticionou, em 25 de outubro de 2004, afirmando textualmente que "*somente representou a empresa no processo arbitral*" (fls. 380/381).

Após deferimento da citação por edital, eis que o próprio dr. Cláudio Finkelstein – um ano após sua manifestação inicial e agora munido com procuração da SV Engenharia (fl. 840) – alega má-fé na citação editalícia.

Como se depreende da narrativa, não há que se falar em má-fé da requerente. Ao contrário, poder-se-ia avaliar eventual má-fé da requerida. Ademais, a citação editalícia cumpriu seu mister, ao trazer para a lide, de forma

totalmente regular, a requerida SV Engenharia, não localizada pelos demais meios regulados pelo CPC.

II – Da não existência de trânsito em julgado da ação uruguaia

Argumenta a requerida SV Engenharia que, segundo o art. 217, III, do Regimento Interno do STF e a Súmula 420 do STF, "*não se homologa sentença estrangeira proferida no estrangeiro sem prova do trânsito em julgado*". Alega, na espécie, existência de processo em curso perante a Justiça uruguaia, concluindo pela impossibilidade da homologação pleiteada.

Confunde a requerida sentença arbitral com lide judicial. Havia, à época do ajuizamento do presente pedido homologatório, processo judicial em trâmite perante o Judiciário da República Oriental do Uruguai. *In casu*, a ação movida pela ora requerida em face da requerente restou "*desconsiderada* " pelo "Tribunal de Apelações Civil de Sétimo Turno" uruguaio em maio de 2007 (fls. 1.130/1.141).

Não pretendia a requerente, todavia, homologar a referida sentença judicial, mas sim a **sentença arbitral** de fls. 36/55 "vs", proferida em maio de 2003, não passível de recursos ou de necessidade de homologação judicial.

Dessarte, não se encontram presentes as alegadas violações do Regimento Interno do STF ou da Súmula 420/STF, que preconizam pela necessidade de trânsito em julgado de **sentenças judiciais** estrangeiras.

III – Das questões intrínsecas ao próprio processo arbitral

Afirma a requerida SV Engenharia que o contraditório restou violado no processo arbitral e que a co-requerida Inepar não teria assumido as obrigações e direitos das empresas que incorporou, Sade Vigesa Industrial e Serviços S/A e

Sade Vigesa Montajes S/A.

Neste ponto, adoto, como razões de decidir, a percuciente fundamentação externada no parecer do Ministério Público Federal (fls. 1.214/1.219):

> *"Do contexto dos autos, não resta menor dúvida da existência de um contrato inadimplido, onde foi previsto o recurso de arbitragem, e da realização desta segundo as regras legais aplicáveis e na forma como convencionada pelas partes, sem que tenha ocorrido ofensa ao princípio do contraditório, conforme podemos aferir do texto homologando.*
>
> *Observe-se ainda que a sentença arbitral homologada decidiu conflito entre sociedade comercias sobre direitos disponíveis: o montante e a existência de dívidas e créditos resultantes de contrato de comércio internacional.*
>
> *Por outro lado, a sentença arbitral é definitiva e, portanto, obrigatória entre as partes.*
>
> *(...)*
>
> *A posição assumida pela INEPAR ao incorporar a SVIS teve reflexos em relação aos contratos e, por conseguinte, no juízo arbitral, no que diz respeito à transmissão da cláusula arbitral, bem como nas demais obrigações e aos créditos a ela devidos.*
>
> *Na ocorrência de incorporação de uma empresa por outra, não ocorre apenas a substituição de uma parte. A incorporadora assume todos os direitos e obrigações da incorporada, que se lhe transmite globalmente por efeito do negócio único que estipularam.*
>
> *Observe-se que na instauração do procedimento arbitral, as partes aceitaram os árbitros, confirmaram as normas reguladoras do processo de arbitragem, ou seja, as compreendidas no Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional e que Montevidéu seria o local da arbitragem.*
>
> *Como pode a INEPAR alegar neste momento violação ao princípio do contraditório, o que por certo ofenderia a soberania nacional e a ordem pública, quando resulta sobejamente demonstrado que exerceu em plenitude o seu direito de defesa perante à Corte Arbitral, onde, além de discutir a jurisdição, pretendeu desconhecer sua condição de co-demandada, tentando subverter a verdade dos fatos."*

IV – Da incidência imediata da Lei de Arbitragem brasileira e da desnecessidade de dupla homologação das sentenças arbitrais estrangeiras

Outro ponto sustentado pela requerida é o de que a Lei de Arbitragem brasileira (Lei 9.307/1996) não poderia ser aplicada, uma vez que a carta de intenções assinada pelas litigantes data de janeiro de 1995. Em conclusão, pugna pela necessidade de dupla homologação das sentenças arbitrais estrangeiras, nos termos do revogado art. 1.097 do CPC.

A Lei 9.307/1996 possui nítido caráter processual e, assim, está sujeita à regra de incidência imediata aos processos em andamento; na espécie, de se destacar que apenas a carta de intenções foi assinada antes da entrada em vigor da Lei de Arbitragem brasileira, enquanto laudos e sentença arbitral foram todos proferidos já em sua vigência.

Assim, juridicamente inviável o pedido de aplicação do art. 1.097 do CPC, que previa a necessidade de homologação judicial do laudo arbitral para produzir os efeitos de sentença judiciária, dispositivo revogado há quase doze anos.

Trago à colação julgado da Corte Especial do STJ nesse sentido e que, ademais, também dá à incorporação de empresas sujeitas à arbitragem a mesma solução ora aplicada à espécie:

> *"SENTENÇA ESTRANGEIRA. JUÍZO ARBITRAL. CONTRATO INTERNACIONAL FIRMADO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI DE ARBITRAGEM (9.307/96). ACORDO DE CONSÓRCIO INADIMPLIDO. EMPRESA BRASILEIRA QUE INCORPORA A ORIGINAL CONTRATANTE. SENTENÇA HOMOLOGADA.*
>
> *1. Acordo de consórcio internacional, com cláusula arbitral expressa, celebrado entre empresas francesa e brasileira.*
>
> *2.* ***A empresa requerida, ao incorporar a original contratante, assumiu todos os direitos e obrigações da cedente, inclusive a cláusula arbitral em questão****, inserida no Acordo de Consórcio que restou por ela inadimplido.*
>
> *3****. Imediata incidência da Lei de Arbitragem aos contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que firmados anteriormente à sua edição.*** *Precedente da Corte Especial.*
>
> *4. Sentença arbitral homologada."* (SEC 831/EX, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 19.11.2007 – grifei)

No mesmo sentido, a SEC 349/EX, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.05.2007.

Transcrevo, como forma de complementação dos argumentos já expendidos, outro excerto do parecer ministerial:

> *"A Lei de Arbitragem trouxe modificação em nosso ordenamento jurídico que possibilita a homologação de decisões arbitrais estrangeiras sem chancela, no país de origem, de órgão judiciário.*
>
> *(...)*
>
> *O legislador nacional equiparou os efeitos da sentença arbitral aos da decisão proferida em processo de conhecimento e o fez de forma expressa, estabelecendo que, verbis:*
>
> > *"Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo".*
>
> *A não aplicabilidade da Lei de Arbitragem ao caso em apreço, em vista de a "ATA DE MISSÂO" ter sido firmada antes de sua promulgação, como entende a empresa requerida, tenho que o referido diploma legal, ou seja, a lei de arbitragem, de conteúdo nitidamente processual, tem incidência imediata em todos os casos pendentes de julgamento (...)."*

V – Da inexistência de motivos para denegação da homologação

Por fim, a Lei 9.307/1996 lista expressamente, em seus artigos 38 e 39, os motivos para que seja negada a homologação de sentença arbitral estrangeira, dentre os quais: partes incapazes; convenção não válida segundo as leis à qual as partes a submeteram; ausência de notificação da designação do árbitro; sentença proferida fora dos limites da convenção; sentença arbitral que não tenha se tornado obrigatória para as partes ou tenha sido anulada pelo Judiciário do país onde prolatada; litígio não suscetível de ser resolvido por arbitragem no Brasil; e, finalmente, decisão que ofenda a ordem pública nacional.

Somente se e quando verificada uma ou mais de tais hipóteses, não

deve ser homologada a sentença arbitral estrangeira.

Confira-se precedente:

> *"HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI 9.307/96. APLICAÇÃO IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM COMO SOLUÇÃO DE CONFLITOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. REGRA DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º DO CPC. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DEFERIDO.*
>
> *(...)*
>
> ***II - A sentença arbitral e sua homologação é regida no Brasil pela Lei nº 9.307/96, sendo a referida Lei de aplicação imediata e constitucional** , nos moldes como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal.*
>
> *III - Consoante entendimento desta Corte, não viola a ordem pública brasileira a utilização de arbitragem como meio de solução de conflitos.*
>
> ***IV - O controle judicial da homologação da sentença arbitral estrangeira está limitado aos aspectos previstos nos artigos 38 e 39 da Lei nº 9.307/96, não podendo ser apreciado o mérito da relação de direito material afeto ao objeto da sentença homologanda . Precedentes.***
>
> *V - Não resta configurada a ofensa ao contraditório e à ampla defesa se as requeridas aderiram livremente aos contratos que continham expressamente a cláusula compromissória, bem como tiveram amplo conhecimento da instauração do procedimento arbitral, com a apresentação de considerações preliminares e defesa.*
>
> *(...)*
>
> *X- Pedido de homologação deferido."* (SEC 507/EX, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 13.11.2006 – grifei)

Forte em tais razões, não se achando presentes quaisquer motivos que pudessem inviabilizar o pedido, DEFIRO a homologação da sentença arbitral estrangeira em questão.

Condeno as requeridas ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que, em atenção ao art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, fixo em R$ 3.000,00

(três mil reais).

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 894 - UY (2005/0203077-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX: Sr. Presidente, conforme demonstrou a Sra. Ministra Relatora, a cláusula compromissória foi firmada pelos antecessores da empresa que ora figura no pólo passivo do processo de homologação. Com base nesse fato, aduz a parte que, como não firmara a cláusula, e sim o antecessor, ela seria parte legítima, o que contaminaria a cláusula compromissória e, *a fortiori*, e a própria competência do juízo arbitral.

Sucede que na homologação da sentença arbitral, que é um procedimento nacionalizado, na lacuna da lei aplica-se o Código de Processo Civil, porque é uma lei processual; e o art. 42 do Código de Processo Civil dispõe que a sentença proferida entre as partes originárias estende seus efeitos ao adquirente ou cessionário. A Sra. Ministra Relatora comprovou que houve uma incorporação da empresa com todos os créditos, os débitos e as obrigações e o universo dos contratos assumidos. De sorte que também já restou superada na Corte Especial a questão relativa à aplicação imediata da lei da arbitragem, não obstante os contratos anteriores.

Acompanho o voto da Sra. Ministra Relatora, deferindo a homologação.

PRESIDENTE O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RELATORA A SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI
CORTE ESPECIAL - 20.8.2008

Nota Taquigráfica

ERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2005/0203077-2 **SEC 894 / UY**

Números Origem: 15284 200500334180 8455

PAUTA: 20/08/2008 JULGADO: 20/08/2008

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária
Bela. Vânia Maria Soares Rocha

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	LITSA LÍNEAS DE TRANSMISIÓN DEL LITORAL S/A
ADVOGADO	:	ALEXANDRE KRUEL JOBIM E OUTRO(S)
REQUERIDO	:	SV ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS	:	CELSO RENATO D'ÁVILA E OUTRO(S)
		CLÁUDIO FINKELSTEIN E OUTRO(S)
ADVOGADA	:	DIVINA DAS GRAÇAS TORRES E OUTRO(S)
REQUERIDO	:	INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO	:	CELSO RENATO D'ÁVILA E OUTRO(S)
ADVOGADA	:	DIVINA DAS GRAÇAS TORRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: Civil - Contrato

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente o Dr. Alexandre Kruel Jobim, pela requerente, e o Dr. Antônio Carlos Rodrigues do Amaral, pela requerida - Inepar S/A Indústria e Construções.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Napoleão Nunes Maia Filho, Nilson Naves, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura foi substituída pelo Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 20 de agosto de 2008

Vânia Maria Soares Rocha
Secretária